



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2153727 - PR (2022/0187765-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR**
ADVOGADOS : **GIOVANI PIRES DE MACEDO - PR022675**
 MAYNE BRANDÃO MACEDO - PR084147
AGRAVADO : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR053393**
 PALOMA CHOUCIÑO DE SOTO - PR066902
 RICARDO MINER NAVARRO - PR032642

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. OAB. INDEFERIMENTO. INIDONEIDADE. ART. 489 DO CPC. VIOLAÇÃO AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se Agrado Interno de decisão que conheceu do Agrado para não conhecer do Recurso Especial. A causa teve origem em Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente da Seccional da OAB que indeferiu a inscrição do impetrante nos quadros da OAB. A Corte de origem, ao manter a sentença, entendeu pela regularidade do procedimento que concluiu pela inidoneidade moral do impetrante, com base no art. 8º, § 3º, do Estatuto da OAB.

2. A prestação jurisdicional foi prestada de forma completa, e observaram-se as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda, não sendo o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Sem ocorrência da violação ao art. 489 do CPC/2015.

3. A alteração do entendimento da Corte *a quo* no sentido da regularidade do procedimento que concluiu pela inidoneidade moral do impetrante, com base no art. 8º, § 3º, do Estatuto da OAB, enseja reexame das provas carreadas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Com efeito, "os argumentos recursais e as razões do voto condutor do acórdão hostilizado revelam a inadequação da via eleita – Recurso Especial – para aferir-se da idoneidade moral do requerido para efetuar inscrição nos Quadros da Ordem dos Advogados (...), ante a imperiosa necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, incidindo, *in casu*, o óbice das Súmula 05 e 07 desta Corte" (AgRg no REsp 332.245/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 25.10.2004, p. 213).

4. Agrado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.153.727 - PR
(2022/0187765-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR
ADVOGADOS : GIOVANI PIRES DE MACEDO - PR022675
MAYNE BRANDÃO MACEDO - PR084147
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO
PARANÁ
ADVOGADOS : AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR053393
PALOMA CHOUCIÑO DE SOTO - PR066902
RICARDO MINER NAVARRO - PR032642

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se Agravo Interno de decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. A causa teve origem em Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil que indeferiu a inscrição do impetrante nos quadros da OAB.

A Corte de origem, ao manter a sentença, entendeu pela regularidade do procedimento que concluiu pela inidoneidade moral do impetrante, com base no art. 8º, § 3º, do Estatuto da OAB.

A decisão ora agravada, além de afastar a suposta violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, entendeu pela incidência da Súmula 7 do STJ como óbice ao conhecimento do apelo nobre.

Sustenta o agravante (fls. 1.622-1.623, e-STJ):

Não se discute se existiram tais fatos, não se discute se, ao existirem, são suficientes para declarar inidoneidade do Agravante, não se pede para o judiciário analisar a gravidade destes fatos, apenas afirma-se que a utilização destes fatos controvertidos, sem sentença judicial, afronta diretamente os dispositivos apontados!

(...)

A afronta ao artigo 489, §1º, IV, do CPC, ocorre ao não haver fundamentação acerca do modo de prestação de contas que o Agravante deve se utilizar.

O judiciário somente alega que o Agravante precisa prestar contas à sociedade sobre os fatos narrados naquele procedimento penal, sem

Superior Tribunal de Justiça

trânsito em julgado à época, atualmente arquivado por absolvição, mas não fundamenta de qual meio pode se utilizar.

(...)

O segundo fundamento do Recurso Especial diz respeito à afronta aos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Lei 8906/94, pois a única forma de prestar contas à sociedade, pelos fatos narrados nos autos penais 0002605-70.2010.8.16.0090, é aguardar o trânsito em julgado da sentença naqueles autos que, importante frisar, já aconteceu e foi pela absolvição do aqui Agravante, pela ocorrência da prescrição.

(...)

Em resumo, o Recurso Especial comprova que utilizar-se de fatos narrados em ação penal não transitada em julgado, que em tese configurariam crime, fere de morte os preceitos insculpidos nos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Lei 8906/94, não discute se estes fatos em específico são merecedores ou não de reprobabilidade.

Este E. Tribunal Superior não precisa analisar qualquer fato ou prova, somente elucidar se a utilização de fatos narrados em processo não transitado em julgado podem ser utilizados sem afronta aos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Lei 8906/94.

Excelências, qual análise de provas ou de fatos é necessária para se verificar se a utilização de um processo em aberto, sem trânsito em julgado, ou dos fatos nele narrados, afronta ou não a Lei Federal que trata acerca da necessidade de trânsito em julgado de sentença condenatória para a declaração de inidoneidade?(...)

(...) a Súmula 284 do STF não pode ser invocada sob o pretexto de que os dispositivos legais invocados, por si sós, não são capazes de modificar a decisão recorrida, seja porque esta Súmula expressamente não trata deste particular, seja porque os dispositivos legais, se corretamente analisados, são perfeitamente passíveis de infirmar a decisão proferida pelo E. TRF4.

Impugnação às fls. 1.639-1.648, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.153.727 - PR
(2022/0187765-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR
ADVOGADOS : GIOVANI PIRES DE MACEDO - PR022675
MAYNE BRANDÃO MACEDO - PR084147
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO
PARANÁ
ADVOGADOS : AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR053393
PALOMA CHOUCIÑO DE SOTO - PR066902
RICARDO MINER NAVARRO - PR032642

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. OAB. INDEFERIMENTO. INIDONEIDADE. ART. 489 DO CPC. VIOLAÇÃO AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se Agravo Interno de decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. A causa teve origem em Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente da Seccional da OAB que indeferiu a inscrição do impetrante nos quadros da OAB. A Corte de origem, ao manter a sentença, entendeu pela regularidade do procedimento que concluiu pela inidoneidade moral do impetrante, com base no art. 8º, § 3º, do Estatuto da OAB.

2. A prestação jurisdicional foi prestada de forma completa, e observaram-se as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda, não sendo o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Sem ocorrência da violação ao art. 489 do CPC/2015.

3. A alteração do entendimento da Corte *a quo* no sentido da regularidade do procedimento que concluiu pela inidoneidade moral do impetrante, com base no art. 8º, § 3º, do Estatuto da OAB, enseja reexame das provas carreadas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Com efeito, "os argumentos recursais e as razões do voto condutor do acórdão hostilizado revelam a inadequação da via eleita – Recurso Especial – para aferir-se da idoneidade moral do requerido para efetuar inscrição nos Quadros da Ordem dos Advogados (...), ante a imperiosa necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, incidindo, *in casu*, o óbice das Súmula 05 e 07 desta Corte" (AgRg no REsp 332.245/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 25.10.2004, p. 213).

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4 de novembro de 2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal de origem, ao manter a sentença que denegou a segurança pleiteada, consignou (fls. 1.319-1.325, e-STJ):

(...) o Conselheiro Relator fundamentou a inidoneidade não somente na existência de condenações, mas considerando "qualquer fato ou comportamento que o interessado promova e que venha a desqualificá-lo como tal".

(...) Nos termos do art. 8º, inciso VI, da Lei 8.906/1994, a idoneidade moral constitui um dos requisitos para a inscrição como advogado, sendo que nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo há a seguinte disposição a respeito:

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Nesse ponto, importante ressaltar que o disposto no § 4º do art. 8º da Lei 8.906/1994 não conduz à conclusão de que somente aqueles condenados por crimes infamantes podem ser considerados inidôneos, podendo a inidoneidade advir de outras circunstâncias que apontem a ausência de dignidade, honestidade ou seriedade.

(...) Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil possui a prerrogativa de instaurar o procedimento administrativo para analisar a idoneidade moral do candidato, observando os termos do processo disciplinar, conforme previsto no § 3º do art. 8º da Lei 8.906/1994.

No caso, foi instaurado o processo de averiguação de idoneidade autuado sob n.º 1990/2019, para o fim de examinar o cumprimento do requisito indicado no artigo 8º, inciso VI, da Lei 8.906/1994.

Confira-se os principais fatos e fundamentos contidos no voto prolatado pelo Conselheiro Relator (evento 12, OUT10, páginas 81/90, destaques de agora):

[...]

Muito embora o Colegiado tenha afastado a inidoneidade moral do Representado na acusação de omissão ou ocultação de informação quando do pedido de inscrição, restou deliberado pela conversão do procedimento a fim de apuração de fatos novos, ou seja, a apuração dos processos criminais ainda não discutidos, sejam eles as ações penais 0005582-06.2009.8.16.0014 e 0004039-36.2007.8.16.0014 (perante a Comarca de Londrina) e 0002605-70.2010.8.16.0090 e 0001635-36.2011.8.16.0090 (perante o Foro Regional de Ibiporã).

Assim, esta nova avaliação da averiguação da idoneidade moral do Representado para fins do exercício da advocacia, limita-se aos reflexos destes processos.

(...)

Quanto aos autos 0002605-70.2010.8.16.0090, o Representado teve contra ele condenação pelo crime de estelionato, com pena de pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto; o processo se encontra em grau de recurso junto ao TJ-PR, cujo recurso de apelação foi apresentado pelo Representado.

Neste caso em particular, alega ainda o Representado que, muito embora tenha tido condenação, há testemunho na instrução processual de que o mesmo não teria praticado o crime, sendo tal prova objeto de reanálise pelo recurso junto ao Tribunal de Justiça do Paraná.

Muito embora o processo não tenha transitado em julgado, o mesmo é relevante para a análise da averiguação da idoneidade moral do Representado. Como dito alhures, a OAB não depende do trânsito em julgado criminal para proceder a análise da idoneidade moral do Representado.

Como já registrado no relatório, o Representado vem cumprindo suas penas, já apresentou reabilitação criminal de alguns processos, e assim vem acertando com a Justiça os fatos que aconteceram no seu passado. Aqui está mais um processo a ser resolvido. Entendo que o ciclo de prestações de contas com o Estado ainda não acabou para o Representado.

Muito embora o referido processo ainda esteja sob grau de recurso, este compõe um histórico da vida do Representado que ainda precisa ser esclarecido para a sociedade. Seja um julgamento de reforma da decisão ou julgamento de manutenção, o fato é que atualmente há uma condenação, e que o Representado precisa esclarecê-la.

(...)

Frise-se que o artigo 8º., inciso VI, e seus parágrafos 3º. e 4º. do Estatuto da Advocacia não limita a idoneidade moral somente em relação a processos criminais que tenham condenação por crime infamante, mas a idoneidade pode

ser declarada por qualquer fato ou comportamento que o interessado promova e que venha a desqualificá-lo como tal. Esta é uma das razões pelo qual a OAB tem autonomia de julgamento, independente do trânsito em julgado de decisão criminal. Veja o texto da lei:

(...)

Logo, para fins deste procedimento de averiguação de idoneidade moral, entendo relevante o julgamento em aberto de condenação do Representado, e suficiente para fundamentar a declaração de inidoneidade moral do mesmo para o exercício da advocacia.

Em relação aos autos 0001635-36.2011.8.16.0090, conforme certidão, o mesmo se encontra em fase de instrução, ou seja, não há julgamento em primeira instância. Portanto, deixo de analisar este processo em apreço, não sendo o mesmo relevante - neste momento - para os fundamentos deste julgamento.

O ajuste que o Representado tem a fazer com o Poder Judiciário e com sociedade, ainda não se findou totalmente esclarecido, e está pendente de resultado decorrente de condenação e sua correspondente prestação de contas. Por enquanto, isso o inabilita ao exercício da advocacia.

Desta forma, por ora, resta-nos concluir por reconhecer a inidoneidade moral em relação ao Representado.

[...]

Segundo o impetrante trata-se de decisão ilegal baseada em fundamento único e inconstitucional, vez que fere o princípio da não culpabilidade.

(...)

Como já dito acima, é possível se insurgir contra decisões do órgão de classe. Caso a declaração de inidoneidade viole princípios constitucionais ou realize interpretação que desborde do texto da Lei 8.906/1994, deve o Poder Judiciário controlar tal ato. Por outro lado, o órgão de classe detém autonomia para verificação dos requisitos para inscrição de um advogado, sendo essa questão inerente ao mérito administrativo.

(...)

Em suma, o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário cinge-se apenas ao aspecto da legalidade e constitucionalidade. Não havendo afronta ao princípio da legalidade, não há como revisar tais atos.

No caso, o fato da decisão ter se baseado em um único fato não a torna ilegal, sobretudo porque a Ordem dos Advogados possui o dever-poder administrativo relativo ao juízo de idoneidade moral, podendo debruçar-se sobre a peculiaridade de determinado fato para extrair deles os elementos necessários a uma tomada de decisão no campo administrativo.

Quanto à alegada presunção de inocência diante da tramitação de persecução criminal sem sentença penal condenatória definitiva, tem-se que esse direito fundamental deve ser compatibilizado e ponderado com outros valores

constitucionais, tais como a necessária regulação para o exercício da profissão (artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal), especificamente no que diz respeito ao requisito legal de idoneidade moral.

Com efeito, a exigência legal de idoneidade moral vai ao encontro de outro fundamento constitucional, consistente na proteção do interesse público de que a advocacia seja hígida, sobretudo por ser indispensável à administração da justiça (artigo 133 da Constituição Federal).

(...)

Ou seja, apenas revisar a decisão para considerar que a Ordem dos Advogados do Brasil valorou equivocadamente o atributo da idoneidade equivaleria a adentrar no próprio mérito administrativo. Não cabe ao Poder Judiciário decidir quem é ou não idôneo para exercer a advocacia.

(...)

Portanto, não se está valorando a culpabilidade do representado no suposto crime, mas somente se está exigindo uma prestação de contas com a sociedade, vez que ainda não houve o esclarecimento total sobre o fato imputado nos autos 0002605-70.2010.8.16.0090.

Importante mencionar que a decisão da Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil não depende de decisão criminal, quando houver processo penal em curso, porque as instâncias judicial e administrativa não se confundem. Em outras palavras, o processo é de natureza exclusivamente administrativa, não se subordinando à eventual pena criminal, que em relação a ele não prevalece.

Registre-se ainda que, o que decorre do § 4º do art. 8º da Lei 8.906/1994 é a presunção legal da inidoneidade quando houver condenação criminal transitada em julgado, sem prejuízo de investigação própria da Ordem dos Advogados do Brasil enquanto ela não se der.

(...)

Desse modo, entende-se que a decisão administrativa foi devidamente motivada, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade. Inclusive, importante reforçar que o processo ainda será apreciado pelo Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, para onde foi remetido para reexame, conforme consta da certidão de julgamento da página 92 do OUT10 do evento 12.

Como observei na decisão ora agravada, a prestação jurisdicional foi prestada de forma completa e observaram-se as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda, não sendo o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Afasto, assim, a apontada violação ao art. 489 do CPC/2015.

Da leitura do trecho transcrito, verifica-se que a alteração do entendimento da Corte *a quo* no sentido da regularidade do procedimento que concluiu pela inidoneidade moral do impetrante, com base no art. 8º, § 3º, do Estatuto da OAB, enseja reexame das provas carreadas nos autos, o que encontra

óbice na Súmula 7 desta Corte.

Com efeito, "os argumentos recursais e as razões do voto condutor do acórdão hostilizado revelam a inadequação da via eleita - Recurso Especial - para aferir-se da idoneidade moral do requerido para efetuar inscrição nos Quadros da Ordem dos Advogados (...), ante a imperiosa necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, incidindo, *in casu*, o óbice das Súmula 05 e 07 desta Corte" (AgRg no REsp 332.245/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 25/10/2004, p. 213).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.153.727 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0187765-4

Número de Origem:
50084816020204047001

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR

ADVOGADOS : GIOVANI PIRES DE MACEDO - PR022675
MAYNE BRANDÃO MACEDO - PR084147

AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

ADVOGADOS : AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR053393
PALOMA CHOUCIÑO DE SOTO - PR066902
RICARDO MINER NAVARRO - PR032642

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - REGISTRO
PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR

ADVOGADOS : GIOVANI PIRES DE MACEDO - PR022675
MAYNE BRANDÃO MACEDO - PR084147

AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

ADVOGADOS : AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR053393
PALOMA CHOUCIÑO DE SOTO - PR066902
RICARDO MINER NAVARRO - PR032642

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022